



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

135

Ofício nº. 123/2021/GAB/PGM Pontal do Paraná, 22 de setembro de 2021.

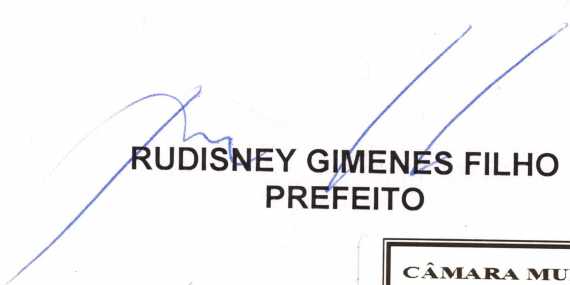
Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº.123/2021

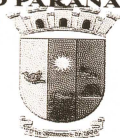
Excelentíssima Senhora Presidente,

Conforme preceitua o **Artigo 67, inciso III, da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem nº 123/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Acrescenta-se dispositivos na Lei Complementar nº 10/2014."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 01196/2021 Hora: 15:20
Data de Protocolo: 01/10/2021
Interessado: Executivo
Assunto: Ofício nº 123/2021
Mensagem





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 123/2021

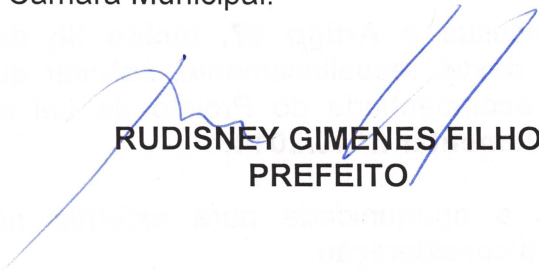
Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **“Acréscenta-se dispositivos na Lei Complementar nº 10/2014.”**

A presente proposição visa a adequação da legislação municipal que trata do parcelamento do solo urbano, especificamente quanto aos imóveis confrontantes com a faixa de domínio do DER.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos seja o mesmo apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: “Acrescenta-se dispositivos na Lei Complementar nº 10/2014.”

Art. 1º. Ficam criados os §§5º e 6º ao art. 2º, da Lei Complementar nº 10/2014 com a seguinte redação:

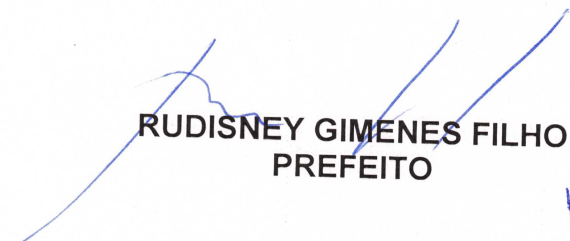
Art. 2º. (...)

“§ 5º - Ao longo das faixas de domínios das rodovias estaduais, que foram instituídas pelos decretos estaduais e que determinaram suas dimensões, a critério do órgão municipal competente, em parcelamento de solo através de REURB e em Loteamentos ou Desmembramentos já consolidados, implantados e averbados no Registro de imóveis competente até a vigência desta Lei, torna obrigatório a reserva de faixa não edificável com medidas mínimas de 5,00 metros, além da respectiva faixa de domínio.

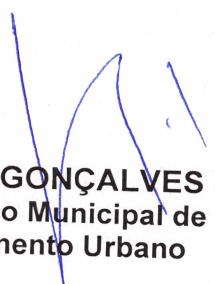
§ 6º - Para novos parcelamentos de Solo, além do enquadramento urbanístico e contíguo ao sistema viário existente, a critério do órgão municipal, além da obrigatoriedade da reserva da faixa não edificável, torna obrigatório a inclusão de via marginal.”

Art. 2º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 23 de setembro de 2021.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO


VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município


HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Projetos e
Planejamento Urbano



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

"Altera a LEI Complementar nº 10/2014, com as alterações introduzidas pela LEI Complementar nº 017/2018."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O § 3º, do art. 2º, da LEI Complementar nº 10/2014, introduzido pela LEI Complementar nº 017/2018, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º..

..

§ 3º "Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar desmembramentos de lotes urbanos, originados de loteamento aprovados e/ou de processos de desmembramento anteriores, inseridos em área urbana consolidada, dotados de infraestrutura e serviços públicos no seu entorno, com frente para logradouro público, com rede de energia elétrica, rede de água potável e coleta de lixo, não contendo vegetação nativa nem corpos hídricos e/ou nascentes, nos termos do § 17º, do artigo 1º, da RESOLUÇÃO SEMA nº 051 de 23/10/2009, desde que os lotes resultantes tenham área mínima de 125,00m² e testada mínima de 5,00m."

Art. 2º Fica criado o § 4º, do art. 2º, na LEI Complementar nº 10/2014, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 2º..

(...)

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover lançamento tributário individualizado onde houver ocupação consolidada, com criação de inscrição imobiliária para cada fração ideal, desde que a parte interessada protocolize a solicitação e comprove a propriedade ou posse, bem como a devida localização do imóvel, possibilitando, ainda, o fracionamento de eventuais débitos tributários já lançados, na proporcionalidade de cada fração ideal.

Art. 3º .Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 11 de junho de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO HEITOR GONÇALVES KAYAMORI

Procuradora-Geral do Município Secretário Municipal de Projetos

e Planejamento Urbano

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/06/2021

Alteração da Lei Complementar nº 10/2014, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 01/2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUIRTE LEI:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 10/2014, introduzida pela Lei Complementar nº 01/2018, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 10/2014, introduzida pela Lei Complementar nº 01/2018, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante recursos de lotes urbanos, outorgados de interesse público, a construção de obras de infraestrutura de saneamento básico, incluindo, em sua composição, a instalação de infraestrutura de infraestrutura de saneamento básico, com o intuito de garantir a qualidade da água potável e a saúde pública, bem como a preservação ambiental, de acordo com o disposto no art. 1º, da Lei Complementar nº 10/2014, introduzida pela Lei Complementar nº 01/2018, desde que a obra não contenha vegetação nativa nem corra riscos de danos ambientais, nos termos do § 1º, do artigo 1º, da RESOLUÇÃO SEMA nº 051 de 20/10/2009, desde que os lotes resultantes tenham área mínima de 125,00m² e retida mínima de 2,00m.

Art. 2º - Fica criada o § 4º, do art. 2º, na Lei Complementar nº 10/2014, e qual terá a seguinte redação:

Art. 2º - A Lei Complementar nº 10/2014, introduzida pela Lei Complementar nº 01/2018, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - A Lei Complementar nº 10/2014, introduzida pela Lei Complementar nº 01/2018, passa a ter a seguinte redação:

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante recursos de lotes urbanos, outorgados de interesse público, a construção de obras de infraestrutura de saneamento básico, incluindo, em sua composição, a instalação de infraestrutura de infraestrutura de saneamento básico, com o intuito de garantir a qualidade da água potável e a saúde pública, bem como a preservação ambiental, de acordo com o disposto no art. 1º, da Lei Complementar nº 10/2014, introduzida pela Lei Complementar nº 01/2018, desde que a obra não contenha vegetação nativa nem corra riscos de danos ambientais, nos termos do § 1º, do artigo 1º, da RESOLUÇÃO SEMA nº 051 de 20/10/2009, desde que os lotes resultantes tenham área mínima de 125,00m² e retida mínima de 2,00m.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rubens Gimenes, 11 de junho de 2021.

RUBENS GIMENES FILHO

PREFEITO

VERGÍNIA MARI PEÇOSO HEILKE CONÇALVES KAYMORI